



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 530/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 10 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.327/2026 - Projeto de Lei nº 2.452/2024

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.327/2026, referente ao Projeto de Lei nº 2.452/2024, de autoria da Deputada Estadual Francisca Motta, que “Dispõe sobre a política de permuta entre o Poder Público e a iniciativa privada no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.327/2026
PROJETO DE LEI Nº 2.452/2024
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

Dispõe sobre a política de permuta entre o Poder Público e a iniciativa privada no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Poder Público do Estado da Paraíba permitirá às pessoas jurídicas contribuírem para a manutenção, a conservação, a reforma e a ampliação de prédios públicos, em permuta pela afixação de publicidades nos espaços físicos externos do referido bem, na modalidade que menciona.

§ 1º As permutas aludidas no *caput* dar-se-ão mediante:

- I - doação de materiais;
- II - patrocínio para a manutenção, a conservação, as reformas e a ampliação dos prédios do domínio público do Estado da Paraíba;
- III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede wi-fi e de informática, computadores, notebooks, tablets, roteadores e antenas de wi-fi;
- IV - cessão do espaço externo do bem público para aposição publicitária em outdoor, especificamente do produto permutado da pessoa jurídica, por período não excedente a 12 (doze) meses.

§ 2º Entende-se por prédios públicos:

- I - as unidades de segurança pública;
- II - as unidades de saúde;
- III - as unidades de educação;
- IV - os bens tombados ao patrimônio público.

§ 3º As reformas e ampliações dos prédios públicos obedecerão às prioridades elencadas pelo Poder Público.

Art. 2º As parcerias celebradas não acarretarão ônus de qualquer natureza ao Poder Público, nem quaisquer direitos às pessoas jurídicas.

Art. 3º As benfeitorias e os recursos materiais permanentes, objeto das parcerias, serão incorporados sem ônus ao patrimônio público do Estado da Paraíba.

Art. 4º Não se admitirão publicidades alusivas a bebidas alcóolicas e tabagismo.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada, onde couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 10 de junho de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente